



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JERÔNIMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.**

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. A Dra. Thaís dos Santos Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, sustentou oralmente pela parte Recorrida.O Dr. Felipe Dezorzi Borges sustentou oralmente pela Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae".

Brasília (DF), 13 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : JOSÉ JERÔNIMO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (HC n. 0009562-14.2012.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que, em 21/8/2007, o Juiz da Vara das Execuções Criminais deferiu a progressão do ora recorrido para o regime **semiaberto** e, posteriormente, em 26/12/2007, concedeu a possibilidade de realização de trabalho extramuros (fl. 42). Em 13/5/2010, o Magistrado indeferiu o pedido de remição de parte da pena formulado em favor do recorrido, pelo desempenho de trabalho externo.

A defesa, então, ingressou com o remédio constitucional no Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, "desconstituindo-se a decisão impugnada para que outra seja proferida, superado o óbice da impossibilidade de deferimento da remição pelo trabalho externo" (fl. 60). Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recorrente alega negativa de vigência aos arts. 126 e 129 da Lei de Execução Penal, sob o fundamento de que "apenas o trabalho acompanhado e fiscalizado pela autoridade administrativa da Unidade Prisional, ou seja, o trabalho interno, pode ensejar a remição da pena" (fl. 105).

Argumenta que, "se é certo que o art. 126 da Lei de Execução Penal estabelece a remição da pena para os condenados em regime fechado ou semiaberto, não se pode ignorar que os apenados em regime semiaberto podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usufruir de trabalho extramuros, na forma do art. 122, III da Lei nº 7.210/84. Daí decorre que, nos estabelecimentos prisionais de regime semiaberto, alguns apenados exercem trabalho interno, dentro do estabelecimento prisional, e outros, trabalho externo, no meio livre" (fls. 109-110).

Nesse sentido, considera que, "se houvesse a possibilidade de se remir a pena, no regime semiaberto, do apenado beneficiado com trabalho extramuros, a situação de vantagem deste para aquele que trabalha internamente seria desproporcional" (fl. 110).

Ainda, defende que, caso fosse possível aceitar a remição da pena no regime mais rigoroso (semiaberto, com trabalho externo), o benefício também deveria ser admitido no regime menos gravoso (o aberto), o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. E salienta: "O fundamento desta restrição reside na circunstância de que os apenados em regime aberto devem se submeter ao cumprimento de papéis sociais e às expectativas do regime que lhes concede a liberdade de trabalho contratual" (fl. 110).

Pondera que "Quem encaminhou a planilha de dias trabalhados pelo Recorrido não foi a administração carcerária, como claramente exige o artigo 129, da Lei nº 7.210/84" (fl. 112). Nesse ponto, alega que o desempenho de trabalho, para fins de remição, está atrelado à modalidade interna, porque essa, sim, é passível de fiscalização pela administração carcerária.

Requer o provimento do recurso, para que "seja restabelecido o cumprimento da lei de execução penal, cassando-se o douto acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Criminal do Rio de Janeiro, restabelecendo-se a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que indeferiu a remição da pena para os trabalhos realizados externamente" (fl. 122).

Contrarrazões às fls. 130-136.

O Tribunal de origem, durante o juízo prévio de admissibilidade, admitiu o recurso como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a suspensão dos demais recursos especiais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento definitivo deste Superior Tribunal acerca da matéria.

Por meio da decisão de fls. 180-181, determinei que este recurso fosse processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas as comunicações de praxe, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fl. 267):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTRAMUROS DESVINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 126 E 129, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.

A lei não exigiu para concessão do benefício da remição a vigilância direta da atividade exercida pelo apenado. Não tendo o legislador restringido a concessão do benefício da remição apenas aos condenados que realizam trabalho nas dependências do estabelecimento prisional, não pode o Julgador fazê-lo. Isso porque estaria o Magistrado invadindo a esfera de atuação do legislador, impondo requisitos onde a lei não o fez.

A comprovação do efetivo trabalho e sua mensuração temporal, para fins de remição, pode ser feita através de documentação idônea, a exemplo do controle do horário de saída e chegada do apenado ao estabelecimento prisional, bem como de diligências determinadas pelo Juízo da Execução, que certamente podem comprovar a quantificação temporal.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.**

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A controvérsia a ser dirimida neste recurso especial admitido como representativo diz respeito à possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena pelo desempenho de trabalho externo prestado por apenado em regime semiaberto.

Consta dos autos que o recorrido possui duas cartas de execução em trâmite no Juízo da Vara das Execuções Criminais, cujas penas, unificadas, totalizam pouco mais de 35 anos de reclusão. Em 21/8/2007, o Juiz da Vara das Execuções Criminais deferiu a progressão do ora recorrido para o regime semiaberto e, posteriormente, em 26/12/2007, concedeu a possibilidade de realização de trabalho extramuros (fl. 42).

Em 13/5/2010, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de remição de parte da pena formulado em favor do recorrido, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho de trabalho externo. A decisão ficou assim fundamentada (fl. 11):

A remição é uma recompensa àqueles que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação, e só se aplica ao trabalho interno supervisionado pela autoridade administrativa, a quem compete a distribuição das tarefas, segundo a aptidão do condenado. Assim, o entendimento esposado por este juízo é no sentido de ser incabível a remição de pena por atividade laboral extramuros, desvinculada da administração carcerária, assim, em benefício exclusivo do apenado. o único senhor da atividade empreendida. Por tais razões, INDEFIRO a remição das planilhas de fls. 437/459.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, pelos fundamentos abaixo aduzidos (fls. 57-60):

O instituto da remição tem amparo nos artigos 126 a 130 da LEP. O artigo 126 consagra que o apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena; tal norma não condicionou a natureza do trabalho, ou seja, trabalho interno ou externo, para efeito de concessão do benefício da remição.

A prestação de trabalho externo, segundo o artigo 37 da LEP, tem como requisitos: a aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

São poucos os programas da iniciativa privada e até mesmo estatais destinados à reabilitação profissional de apenados e ex-apenados.

Aqueles que com muito esforço conseguem uma oportunidade de trabalho dentro ou fora do sistema carcerário são exceções; sem dúvida os apenados dependem da ajuda de amigos, parentes e das poucas pessoas que acreditam na ressocialização dos egressos do sistema penal.

O sistema carcerário brasileiro, que se encontra num estado caótico, não teria condições de oferecer trabalho digno a todos os apenados que tivessem condições de trabalhar internamente ou estudar, para remir parte do seu tempo de pena.

Também nos parece ser contraditório o Estado Juiz deferir o trabalho extramuros, visando a ressocialização do apenado, e não aceitar tal trabalho para fins de remição.

No caso ora em análise, o trabalho exercido pelo paciente em uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficina mecânica, legalmente estabelecida, deveria ser supervisionado pela Administração Pública. Se esta não verifica o trabalho do apenado, não pode ele sofrer as consequências da omissão da Administração.

Verifica-se também que o parágrafo 6º do artigo 126 da LEP, introduzido pela Lei 12.433/11, dispõe que aquele que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir a sua pena pela frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional. Mais um motivo para ser considerado o trabalho extramuros como fator de contagem do tempo para o fim de remição, pois, se o estudo fora do estabelecimento prisional pode ser considerado, por quê não o trabalho?

'Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.'

A jurisprudência deste Tribunal não hesita em reconhecer o trabalho externo para efeito de remição:

[...]

Por tais fundamentos, entendo que a ordem deva ser concedida, desconstituindo-se a decisão impugnada para que outra seja proferida, superado o óbice da impossibilidade de deferimento da remição pelo trabalho externo.

É como voto.

II. A Lei de Execução Penal

Segundo o art. 126, *caput*, da Lei de Execução Penal, "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena."

Ainda, dispõe o § 6º do referido dispositivo legal que:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Dos dispositivos anteriormente transcritos, constato que o art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que **entendo indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário**. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado da **Quinta Turma** desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto.

2. **O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional.**

3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.

(HC n. 206.313/RJ, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJ 11/12/2013)

Esse também é o entendimento da **Sexta Turma** deste Superior Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REMISSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizado enquanto ele se encontrava no regime semiaberto (execução 2205/11785-8).

(HC n. 219.772/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/8/2013)

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REMIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A única imposição contida no art. 126 da Lei de Execuções, para a concessão da remição, é a de que o condenado cumpra pena em regime fechado ou semiaberto, nada explicitando acerca do local desse trabalho. Logo, possível a remição da pena naqueles casos em que o preso trabalha fora do estabelecimento prisional. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para possibilitar a remição da pena.

(HC n. 205.592/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 27/2/2013)

Ademais, se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não vejo razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto como fator de contagem do tempo para fins de remição.

Ainda, destaco que o art. 36 da Lei de Execução Penal somente prescreve a exigência de que o trabalho externo seja exercido por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina".

Dessa forma, considero que, em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não se pode restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que esteja cumprindo a pena no regime semiaberto e exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. Aliás, ressalto que a realização de trabalho externo, uma vez comprovada, poderá servir, também, como pressuposto para a própria concessão futura da remição da pena.

Na verdade, a inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social e reduzindo suas chances de retorno às atividades ilícitas. Ainda, consoante já decidiu este Superior Tribunal, permite "a verificação da disciplina e do senso de responsabilidade do apenado no cumprimento da pena" (**HC n. 184.501/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 25/5/2012).

Aliás, em sua Exposição de Motivos, a Lei de Execução Penal trouxe a fundamentação para a incorporação do instituto da remição da pena ao ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O instituto da remição

Faço lembrar que a remição é um instituto da execução penal que estimula o próprio apenado a buscar atividades laborativas lícitas e educacionais durante o seu período de encarceramento, não apenas para reduzir parte de sua expiação, mas também para minimizar os efeitos da ociosidade na vida carcerária e, por conseguinte, trazer maior disciplina ao ambiente prisional. Portanto, o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de acordo com a concepção teleológica do instituto da remição.

Ainda, destaco que, por vezes, o apenado não dispõe de estruturas laborais dentro do estabelecimento prisional, somente conseguindo trabalhar em lugar fora da unidade carcerária. Essa situação também foi constatada pela Corte estadual, ao salientar que (fl. 58):

O sistema carcerário brasileiro, que se encontra num estado caótico, não teria condições de oferecer trabalho digno a todos os apenados que tivessem condições de trabalhar internamente ou estudar, para remir parte do seu tempo de pena.

Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

Pondero que a supervisão direta do próprio trabalho, como tanto enfatizou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em suas razões recursais, deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. Acrescento que a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, que também não se submete a essa supervisão direta trazida pelo recorrente, é aceito para fins de remição de parte do tempo de execução da pena.

Por fim, saliento mais uma vez que, autorizado ao trabalho extramuros pelo Juízo das Execuções Criminais (fl. 42), o recorrido desempenhou suas atividades em uma oficina mecânica, legalmente estabelecida. Portanto, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remição

IV. Conclusão

Ante tais considerações, entendo que não há motivos para negar ao recorrido a possibilidade de remição de parte da pena pela realização, durante o regime semiaberto, de trabalho externo.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0148762-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.315 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095621420128190000 2000076067 2001056456 200105901354 200505904493
201301487621 2556772920008190001 395150920018190000 437914420058190000
95621420128190000

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JERÔNIMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Thaís dos Santos Lima, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, sustentou oralmente pela parte Recorrida.

O Dr. Felipe Dezorzi Borges sustentou oralmente pela Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.